

fissional de Engenheiro, de Arquiteto, de Engenheiro Agrônomo ou de Engenheiro Agrimensor.

§ 5.º — Os efeitos da opção de que trata este artigo efetivar-se-ão a partir da data da manifestação do funcionário ou servidor.

Artigo 5.º — O disposto no artigo anterior aplica-se também aos funcionários titulares efetivos de cargos de Diretor Técnico, para cujo provimento foi exigida a habilitação profissional de Engenheiro, de Arquiteto, de Engenheiro Agrônomo ou de Engenheiro Agrimensor.

Artigo 6.º — O órgão central de recursos humanos fará publicar relação nominal dos funcionários e servidores abrangidos pelos artigos 1.º, 4.º e 5.º, indicando a denominação do cargo, função-atividade ou função autárquica anteriormente ocupada e a do cargo, função-atividade ou função autárquica resultante da integração.

Artigo 7.º — Os cargos, funções-atividades e funções autárquicas que, nos termos das disposições transitórias deste decreto, resultando da integração nas séries de classes de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, sejam incluídos em Tabela de Subquadro distinta da prevista para o cargo, função-atividade ou função autárquica anterior, não modificam a situação jurídica dos respectivos ocupantes.

Artigo 8.º — Os cargos, funções-atividades e funções autárquicas de denominação idêntica aos mencionados nos incisos I, II e III do artigo 1.º destas disposições transitórias, vagos e que vierem a vagar, ficam transformados em cargos, funções-atividades e funções autárquicas de Engenheiro I, Arquiteto I ou Engenheiro Agrônomo I, conforme o caso.

Artigo 9.º — Relativamente aos titulares de cargos, funções-atividades e funções autárquicas decorrentes das integrações de que tratam os artigos 1.º, 4.º e 5.º, computar-se-á, para efeito de observância do interstício no grau, necessário para que o funcionário ou servidor concorra à promoção de que trata o artigo 84 da Lei Complementar n.º 180 de 12 de maio de 1978 alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, o tempo de efetivo exercício que, no grau, tenha cumprido no cargo, função-atividade ou função autárquica anteriormente ocupado.

Artigo 10 — Para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 6.º deste decreto, entende-se cumprido o interstício correspondente à classe em que, na forma dos artigos 1.º, 4.º e 5.º destas disposições transitórias, for integrado o cargo, função-atividade ou função autárquica.

Artigo 11 — No primeiro processo seletivo a ser realizado para fins de acesso nos termos do artigo 6.º deste decreto, observado o limite previsto em seu § 5.º, o ocupante de cargo, função-atividade ou função autárquica de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo das classes I a V poderá concorrer a qualquer classe superior àquela em que se encontrar enquadrado, desde que o respectivo tempo de efetivo exercício no serviço público seja igual ou superior à soma dos interstícios previstos para as classes que antecedam aquela à qual pretenda concorrer.

Artigo 12 — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de cargos, funções-atividades ou funções autárquicas mencionados no artigo 1.º destas disposições transitórias, poderão ser revistos e calculados com base nos cargos, funções-atividades e funções autárquicas de Engenheiro I a VI, Arquiteto I a VI ou Engenheiro Agrônomo I a VI, aplicando-se as disposições dos artigos 2.º e 3.º, também destas disposições transitórias.

§ 1.º — Na revisão dos proventos e na consignação dos pontos no prontuário do inativo computar-se-ão também, para os fins previstos no item 2 do § 1.º do artigo 3.º destas dis-

posições transitórias, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O inativo que desejar a aplicação do disposto neste artigo deverá manifestar opção por escrito perante a autoridade competente, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clovis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de março de 1986.

DECRETO N.º 24.926, DE 17 DE MARÇO DE 1986

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 17.412, de 31 de julho de 1981, que dispõe sobre a instituição do sistema retributivo dos docentes e auxiliares de magistério do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" — CEETPS

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 17.412, de 31 de julho de 1981, alterado pelo Decreto n.º 24.631, de 10 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Para o fim previsto neste artigo, o valor da hora prestada, relativo à referência ADS-Auxiliar de Docente, fica fixado em Cr\$ 14.323 (quatorze mil, trezentos e vinte e três cruzeiros)."

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Clovis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de março de 1986.

DECRETO Nº 24.927, DE 17 DE MARÇO DE 1986.

Altera a execução orçamentária do exercício de 1986 e dá outras providências

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e considerando as disposições do Decreto-lei Federal nº 2.284, de 10 de março último, que instituiu o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro e estabeleceu os ordenamentos da nova política econômica nacional:

considerando a necessidade de adequar a execução do orçamento estadual às diretrizes estabelecidas naquele diploma legal, de modo a harmonizá-la com o Plano de Estabilização Econômica do Governo Federal,

considerando que, por imperativo das disposições regulamentares baixadas, o orçamento estadual para o exercício corrente deverá ser ajustado de forma a adaptar-se à nova realidade econômica,

Decreta:

Artigo 1.º — O montante de recursos atribuídos aos Órgãos da Administração Estadual, abrangendo as dotações originalmente fixadas no orçamento vigente e os créditos abertos até a data da publicação deste decreto, fica reduzido dos valores constantes dos Anexos que integram o presente decreto.

Artigo 2.º — O somatório resultante das reduções orçamentárias determinadas por este decreto e decorrentes das disposições constantes do artigo 34 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a integrar a Reserva de Contingência.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida no Anexo I de que trata o artigo 3º do Decreto nº 24.527, de 26 de dezembro de 1985, reduzindo-se metade na 3ª e metade na 4ª quota dos valores constantes dos Anexos deste decreto.

Parágrafo único — Na hipótese de os valores de qualquer dessas duas quotas se revelarem insuficientes ao cumprimento do disposto neste artigo, serão reduzidas, sucessivamente, das 4ª, 3ª, 2ª e 1ª quotas as parcelas que se fizerem necessárias à obtenção do montante reduzido.

Artigo 4.º — A distribuição das reduções constantes deste decreto às unidades de despesa e as alterações havidas na Programação da Despesa Orçamentária do Estado serão formalizadas, por processamento eletrônico, pelos órgãos centrais dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Artigo 5.º — Os empenhos emitidos, exceção feita aos já liquidados, deverão ser examinados e, quando for o caso, ter seus valores anulados e reduzidos ao montante necessário, a fim de se enquadrarem nas disposições estabelecidas pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

Parágrafo Único: Se, após as providências de que trata este artigo, o valor do empenho for superior aos novos saldos orçamentários apurados na conformidade deste decreto, os Órgãos da Administração Estadual receberão as suplementações orçamentárias que se fizerem necessárias, mediante indicação de recursos de cobertura pelas respectivas Unidades de Despesa.

Artigo 6.º — Formalizadas as providências estabelecidas no presente decreto, a conversão dos valores expressos em cruzeiros, dar-se-á à razão de um milésimo do cruzado.

Artigo 7.º — Compete à Coordenadoria de Programação Orçamentária, da Secretaria de Economia e Planejamento, e à Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, baixar as instruções necessárias à execução deste decreto.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 1986.

FRANCO MONTORO

Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda

Clovis de Barros Carvalho,

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de março de 1986.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Redução Por Órgãos do Governo E Da Administração

CR\$ 1.000

CODIGO	ESPECIFICACAO	ADMIN. DIRETA	ADMIN. INDIRETA	TOTAL
01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	24.692.769		24.692.769
02	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	2.845.137		2.845.137
03	TRIBUNAL DE JUSTICA	82.492.664		82.492.664
04	PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALCAIDA CIVIL	1.360.289		1.360.289
05	TRIBUNAL DE ALCAIDA CRIMINAL	2.714.769		2.714.769
06	TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR	360.264		360.264
07	GABINETE DO GOVERNADOR	203.434.265		203.434.265
08	SECRETARIA DA EDUCACAO	121.636.414		121.636.414
09	SECRETARIA DA SAUDE	482.927.919		482.927.919
10	SECRET. DA IND. CIEN. E TECNOLOGIA	21.120.960		21.120.960
11	SECRETARIA DA PROTECCAO SOCIAL	184.993.827		184.993.827
12	SECRETARIA DA CULTURA	53.855.527		53.855.527
13	SECRET. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	98.075.502		98.075.502
14	SECRETARIA DA ADMINISTRACAO	54.469.118		54.469.118
15	SECRETARIA DE OBRAS DE DO MEIO AMBIENTE	359.209.395		359.209.395
16	SECRETARIA DOS TRANSPORTES	1.609.835.472		1.609.835.472
17	SECRETARIA DA JUSTICA	185.523.658		185.523.658
18	SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA	243.035.093		243.035.093
19	SECRETARIA DO INTERIOR	47.057.093		47.057.093
20	SECRETARIA DA FAZENDA	126.076.510		126.076.510
21	ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO	75.181.244		75.181.244
22	SEGUNDO TRIBUNAL DE ALCAIDA CIVIL	2.564.780		2.564.780
23	SECRETARIA DE RELACOES DO TRABALHO	8.439.520		8.439.520
24	SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO	49.327.365		49.327.365
25	SECRETARIA DOS NEGOCIOS METROPOLITANOS	43.094.393		43.094.393
26	MINISTERIO PUBLICO	8.609.010		8.609.010
27	SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO	178.255.368		178.255.368
28	SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO	39.756.254		39.756.254
29	SEC. DE DECENTRALIZACAO E PARTICIPACAO	2.561.011		2.561.011
TOTAL		3.735.567.766		3.735.567.766

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Redução Da Despesa Do Estado Discriminada Por Elemento Econômico

CR\$ 1.000

CODIGO	ESPECIFICACAO	ELEMENTO	SUBCATEGORIA	CATEGORIA
3.0.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			
3.1.0.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	434.894.934	1.279.672.936	2.393.057.076
3.1.1.0.0	MATERIAL DE CONSUMO	844.774.802		
3.1.2.0.0	SERVICOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	7.215.764		
3.1.3.0.0	REPARACAO DE SERVICOS PESSOAIS	837.540.238		
3.1.3.2.0	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS			
3.2.0.0.0	TRANSFERENCIAS CORRENTES		1.113.417.140	
3.2.1.0.0	TRANSFERENCIAS INTRA-ORÇAMENTAIS	968.407.073		
3.2.1.1.0	TRANSFERENCIAS OPERACIONAIS	533.847.839		
3.2.1.3.0	CONTRIBUICOES CORRENTES	414.559.235		
3.2.2.0.0	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	54.680.284		
3.2.2.1.0	TRANSFERENCIAS A UNIAO	974.193		
3.2.2.3.0	TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS	53.706.101		
3.2.3.0.0	TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS	61.299.076		
3.2.3.1.0	SUBVENCOES SOCIAIS	80.956.507		
3.2.3.2.0	SUBVENCOES ECONOMICAS	378.897		
3.2.3.3.0	CONTRIBUICOES CORRENTES	11.000		
3.2.4.0.0	TRANSFERENCIAS AD EXTERIOR	39.668		
3.2.4.2.0	TRANSF. A ORGANISMOS INTERNACIONAIS	39.668		
3.2.5.0.0	TRANSFERENCIAS A PESSOAS	8.993.311		
3.2.5.4.0	APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	1.765.249		
3.2.5.9.0	OUTRAS TRANSFERENCIAS A PESSOAS	7.225.062		
4.0.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL		329.318.727	1.342.477.590
4.1.0.0.0	INVESTIMENTOS	243.975.035		
4.1.1.0.0	OBRAS E INSTALACOES	76.335.442		
4.1.2.0.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			
4.1.3.0.0	INVESTIMENTOS EM REGIME DE EXEC. ESPECIAL	59		

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
4.2.0.0.0	INVERSOES FINANCEIRAS			1.369.272
4.2.3.0.0	ACQUISICAO DE BENS PARA REVERENDIA			1.369.135
4.2.6.0.0	CONST.OU ARZENTO CAP.EMP.COEFEC.OU FINAN			1.020.797.491
4.3.0.0.0	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL			
4.3.1.0.0	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	887.857.031		
4.3.1.1.0	AUXILIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	869.659.244		
4.3.1.3.0	CONTRIBUICOES PARA DESPESAS DE CAPITAL	266		
4.3.2.0.0	TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	18.176.411		
4.3.2.3.0	TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS	122.215.110		
4.3.2.4.0	TRANSF. A DISTIT.MULTIGOVERNAMENTAIS	118.777.610		
4.3.3.0.0	TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS	3.437.500		
4.3.3.1.0	AUXILIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL	10.725.294		
4.3.9.0.0	DIVERSAS TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	265		
4.3.9.2.0	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	206		
TOTAL				3.735.567.766

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Redução Da Despesa Do Estado Discriminada A Nível De Função

CR\$ 1.000

CODIGO	ESPECIFICACAO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
01	LEGISLATIVA	5.520.448	22.217.405	27.737.346
02	JUDICIARIA	64.713.185	216.281.386	280.994.494
03	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	76.842.652	278.645.992	355.528.674
04	AGRICULTURA	14.152.395	83.923.587	98.075.982
05	COMUNICACOES	755	28.028	28.783
06	DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA	24.180.043	218.916.780	243.096.823
07	DESENVOLVIMENTO REGIONAL	32.129.277	23.431.444	55.560.721
08	EDUCACAO E CULTURA	56.548.144	310.095.700	366.643.844
09	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	12.182.015	4.423.510	16.605.525
10	HABITACAO E URBANISMO	35.666.282	44.892.889	80.559.171
11	INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS	17.328.759	32.526.147	49.854.906
12	SAUDE E SANEAMENTO	353.515.492	572.538.714	926.054.206
13	TRABALHO	1.759.997	6.479.531	8.239.528
14	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	11.697.123	557.334.955	569.032.078
15	TRANSPORTE	509.555.311	105.156.677	614.711.988
TOTAL		1.263.652.014	2.471.915.752	3.735.567.766

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Redução Da Despesa Do Estado Discriminada A Nível De Função

CR\$ 1.000

CODIGO	ESPECIFICACAO	CORRENTES	CAPITAL	TOTAL
01	LEGISLATIVA	20.713.495	7.024.350	27.737.846
02	JUDICIARIA	207.737.397	75.237.097	282.974.494
03	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	277.467.692	78.061.182	355.528.874
04	AGRICULTURA	51.694.504	46.381.478	98.075.982
05	COMUNICACOES	27.968	823	28.791
06	DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA	199.856.637	43.139.186	243.096.823
07	DESENVOLVIMENTO REGIONAL	27.643.403	27.917.318	55.560.721
08	EDUCACAO E CULTURA	365.187.559	61.366.256	426.553.815
09	ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	35.182.332	12.182.193	47.364.525
10	HABITACAO E URBANISMO	32.253.149	48.416.072	80.669.221
11	INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS	32.262.175	17.572.722	49.834.897
12	SAUDE E SANEAMENTO	544.115.784	341.450.424	885.566.208
13	TRABALHO	6.313.031	2.117.497	8.430.528
14	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	576.365.997	22.655.114	599.021.111
15	TRANSPORTE	105.177.850	510.534.128	615.711.978
TOTAL		2.393.390.076	1.342.477.690	3.735.867.766

001-001 - 14/03/86 - 23.16 - 0001 TOTAL 3.735.567.766